

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO

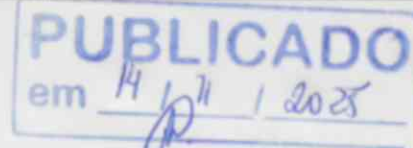
CERTIDÃO

Certifico que o presente documento foi publicado em 14/11/2025 através de fixação no Quadro de Avisos no saguão da Câmara Municipal.

Santa Cruz do Escalvado, 14/11/2025

Assinatura/Matricula do Responsável

LEI N° 1.165/2025.



Institui a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação no município de Santa Cruz do Escalvado e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Cruz do Escalvado, Minas Gerais, aprovou e eu, Presidente da Câmara, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação no município de Santa Cruz do Escalvado-MG, com o objetivo de promover condições adequadas de trabalho, saúde física e mental, além do reconhecimento e valorização dos profissionais da educação.

Art. 2º. Para fins da aplicação desta Lei, consideram-se:

I – qualidade de vida no trabalho: conjunto de normas, diretrizes e práticas que integram as condições, a organização, os processos de trabalho, as práticas de gestão e as relações socioprofissionais, com a finalidade de alinhar as necessidades e o bem-estar dos servidores à missão institucional;

II – bem-estar no trabalho: a percepção de emoções positivas e o sentimento de satisfação do trabalhador com relação à organização e às condições de trabalho, às práticas de gestão, ao envolvimento afetivo com o desenvolvimento de suas tarefas e às possibilidades de reconhecimento simbólico;

III – saúde integral: visão integrada do trabalhador como um ser biopsicossocial, com demandas nas diversas áreas da vida, incluída a do trabalho;

IV – valorização do profissional da educação: em consonância com o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reconhecimento institucional, por meio da implementação de condições ambientais e relacionais, que contribui para a realização profissional, o aprimoramento das relações socio-profissionais e a ampliação das competências profissionais.

Art. 3º. A Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação será baseada na promoção da saúde integral, no desenvolvimento pessoal e profissional, nas práticas de gestão, nas ações de qualidade de vida no trabalho e na promoção de vivências de bem-estar.

Art. 4º. São diretrizes da Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação:

I – estabelecimento de relações interpessoais no trabalho com foco na mediação e na harmonia entre o profissional e seus pares e entre o profissional e seus superiores e subordinados;

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – engajamento dos trabalhadores da instituição com foco no planejamento participativo e em ações direcionadas e integradas que visem à contínua melhoria das condições de trabalho, por meio de práticas de gestão e de relações de trabalho harmônicas;

III – implementação de medidas de proteção à saúde integral e de orientação quanto aos protocolos a serem adotados no caso de riscos e de agravos que possam comprometer a saúde dos profissionais da educação;

IV – viabilização de ações de educação permanente que visem à promoção da saúde e à prevenção ao adoecimento no trabalho dos profissionais da educação;

V – promoção de ações educativas e de formação que possibilitem aos trabalhadores a reflexão e a consciência crítica a respeito da responsabilidade social, ética e ambiental;

VI – promoção do desenvolvimento de competências individuais e organizacionais por meio de atividades de capacitação e qualificação que possibilitem o desenvolvimento pessoal e profissional;

VII – estabelecimento de plano organizacional que desenvolva ações para educação e para inclusão social dos trabalhadores com deficiência e que lhes garanta as condições de trabalho essenciais às necessidades laborais;

VIII – estímulo ao equilíbrio entre as atividades profissionais, os cuidados com a saúde e a vida pessoal dos trabalhadores;

IX – estímulo ao desenvolvimento contínuo do aprendizado; e

X – promoção da troca de experiências pedagógicas entre os profissionais da educação, inclusive mediante programas de mentoria profissional para os novos profissionais da educação.

Art. 5º. São objetivos da Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação:

I – promover a saúde integral por meio de ações que potencializem os fatores de proteção organizacionais, pessoais e sociais para o aumento do bem-estar, da saúde, da qualidade de vida e da produtividade, considerados as condições, os processos, os contextos de trabalho, o perfil e as necessidades específicas dos profissionais da educação, bem como o número de jornadas laborais efetivamente realizadas, em casa e no trabalho, e a adequação da carga horária e do número de alunos em sala de aula;

II – reduzir os índices de falta ao trabalho, absenteísmo, e de baixo desempenho decorrente de problemas físicos ou emocionais, presenteísmo, mediante a construção de estratégias de enfrentamento coletivo desses fenômenos, considerados os diversos agentes envolvidos e o combate às causas do adoecimento;

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – fomentar a formação continuada com vistas à valorização do trabalhador na perspectiva da promoção da saúde e do aperfeiçoamento das suas competências pessoais e profissionais;

IV – promover a autonomia e a participação ativa por meio da melhoria do clima organizacional e dos processos de trabalho, com vistas a incentivar a corresponsabilidade, o envolvimento, a autonomia, a criatividade e a inovação;

V – estabelecer a importância do bem-estar no ambiente laboral, do lazer e da vida social, mediante vivências caracterizadas, entre outras, por experiências lúdicas, culturais, esportivas e práticas integrativas de saúde; e

VI – considerar as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação da Política para assegurar o cumprimento dos planos nacionais, estaduais, distritais e municipais de educação.

Art. 6º. “O Poder Executivo Municipal, nomeará Comissão eleita por votação direta e secreta entre os profissionais da educação, servidores efetivos legalmente habilitados e em exercício no Município, para regulamentar a presente lei, através da elaboração de um plano de ação.

§ 1º: A Comissão de que trata este artigo será composta por 7 (sete) membros titulares e igual número de suplentes, eleitos por voto direto, secreto e facultativo entre os servidores efetivos ativos da educação do Município de Santa Cruz do Escalvado.

§ 2º: Considera-se servidor ativo, para os fins desta Lei, aquele que não se encontrar sob pena de suspensão ou em afastamento que impeça o exercício regular de suas funções na data da eleição.

§ 3º: Poderá se candidatar a membro da Comissão todo servidor efetivo ativo da educação, desde que preencha os seguintes requisitos:

I – Estar quite com as obrigações eleitorais;

II – Não possuir cargo em comissão ou função gratificada na administração direta ou indireta, exceto se representante de classe

§ 4º: O processo eleitoral será conduzido por uma Comissão Eleitoral, composta por 03 (três) servidores efetivos, designados pelo Chefe do poder Executivo, garantida a representatividade de diferentes setores. Compete à Comissão Eleitoral:

I – Editar o edital de convocação do pleito, com as regras, prazos e o cronograma completo;

II – Receber e homologar as inscrições das candidaturas;

III – Divulgar a lista dos candidatos homologados;

IV – Organizar e supervisionar toda a logística da votação;

V – Apurar os votos e proclamar os resultados;

VI – Decidir sobre os casos omissos e os recursos interpostos, respeitando o disposto nesta Lei.

§ 5º: Os membros da Comissão Eleitoral não poderão se candidatar aos cargos em disputa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º: sistema de votação será uninominal, onde cada eleitor votará em até 2 (dois) candidatos, sendo eleitos os mais votados. Em caso de empate, o critério de desempate será, sucessivamente:

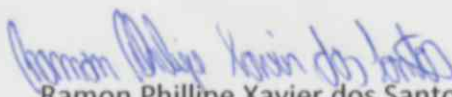
- a) Maior tempo de serviço público;
- b) Maior idade.

§ 7º: O exercício do mandato na Comissão é considerado atividade de relevante interesse público e não constitui cargo em comissão ou função gratificada.

§ 8º: Ocorrendo vacância de cargo de membro titular, assumirá imediatamente o seu respectivo suplente.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz do Escalvado, 14 de novembro de 2025.


Ramon Phillippe Xavier dos Santos
Presidente da Câmara